



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2020 PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais, aplica sanções e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibida, no âmbito do Município a prática de abuso, crueldade ou de maus-tratos contra animais.

Art. 2º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões, por dolo ou culpa grave, que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento (por espancamento, instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro quando houver a possibilidade de realizá-lo sem risco pessoal ou outros ônus relevantes;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior as suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

V - confinar, acorrentar ou deixar em alojamento inadequado por longo período de tempo;

VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

IX – abusar sexualmente de animal;

X- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou qualquer outra competente, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de maus-tratos as ações necessárias ao combate de pragas urbanas ou rurais, à atividade pecuária e criação de animais para fins de produção rural, ao adestramento de animais, à pesquisa científica, às práticas religiosas tradicionais, à proteção da integridade física ou da propriedade, ou outras que forem consideradas adequadas culturalmente, desde que sejam realizadas com as medidas possíveis para minimizar o sofrimento do animal e respeitem o postulado normativo da razoabilidade.

Art. 3º Quando necessário, o confinamento deverá ser realizado em local adequado ao bem estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 1º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preferencialmente preso a uma corrente do tipo "vai e vem" com extensão adequada ao tamanho do animal e ao abrigo do sol ou de intempéries, com acesso à água limpa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 2º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – se utilizada corrente, esta não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do peso do animal;

II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira;

Art. 4º A prática de ato de maus-tratos contra animal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis:

I – advertência;

II – multa;

III – perda temporária da posse do animal.

§ 1º A pena de advertência será aplicada nos casos de menor gravidade ou quando se observar que o infrator, por suas condições pessoais e circunstâncias, possui pouco discernimento a respeito da forma correta de trato de animais.

§ 2º Será aplicada multa para as infrações as quais não se recomende a aplicação de advertência, ou no caso de reincidência em fato já sancionado por advertência, nos seguintes valores:

I – 05 (cinco) UFESP em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido até o limite de 15 (quinze) UFESP;

II – 10 (dez) UFESP em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido até o limite de 30 (trinta) UFESP;

III – 20 (vinte) UFESP, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido até o limite de 60 (sessenta) UFESP.

§ 3º Na reincidência de infração por ato ao qual já tenha sido aplicada a sanção de multa, a pena será aplicada em dobro.

§ 4º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator deverá indenizar ao Município todos os custos dos tratamentos veterinários, manutenção e recuperação dos animais maltratados que este tenha suportado.

§ 5º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção de animal sob a posse do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção deste, com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente. O proprietário poderá reaver o animal apenas após a regularização das infrações observadas, devendo assinar Termo de Ajustamento de Conduta com o Município e se sujeitará a fiscalizações periódicas.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 5º Qualquer cidadão poderá representar ao Município a ocorrência de atos de maus-tratos, apresentando provas (fotos, vídeos, testemunhas ou outras provas hábeis) e os dados de identificação do representado, para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, encaminhado para apreciação dos colegas, tem por finalidade inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no Município de Joanópolis, por meio da imposição de multas e outras medidas de caráter educativo, suplementando a legislação estadual e federal.

Estamos percebendo uma evolução cultural gradual no reconhecimento dos direitos dos animais, no entanto ainda é muito comum se observar no nosso Município a prática de atos lesivos ao bem estar de animais domésticos ou silvestres, seja por desconhecimento ou ignorância de alguns, seja por dolo e má fé de outros.


De fato, a legislação federal já prevê o crime de maus-tratos (Lei 9.605/98 – Art. 32), no entanto, o tipo penal é relativamente limitado, cabendo às outras esferas do direito também realizar a supressão deste tipo de comportamento.

Considerando tais argumentos, o projeto visa regulamentar a fiscalização de maus-tratos a animais no Município sem ter um viés excessivamente punitivo, mas acelerando e colaborando com a transformação cultural em curso.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes; entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Demais considerações em plenário.

Joanópolis, 31 de julho de 2020.


Luiz Alexandre Ferraz
Vereador